



Câmara dos Deputados  
C0061823A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.416, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Inserir estratégias nºs 17.5 e 17.6, na Meta 17 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-698/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inseridas as estratégias nº 17.5 e 17.6, na Meta 17 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com a seguinte redação:

“Meta 17.....

.....

17.5) A remuneração dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica atenderá suas necessidades básicas e de sua família, em relação a moradia, alimentação, educação, saúde, cultura, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

17.6) A carreira docente será organizada nos diferentes sistemas, de forma a contemplar a concessão mensal do auxílio ou vale alimentação por dia trabalhado, para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os trabalhadores em Educação, docentes e não docentes, apesar de sua importante função na formação de crianças e jovens, não têm recebido o respeito e a atenção que merecem.

A carreira do magistério tem perdido a atratividade. Os jovens de talento, mesmo os vocacionados para o magistério buscam outras carreiras.

O piso salarial do professor em 2016, R\$ 2.135,64, representa pouco mais que a metade do auxílio moradia de algumas categorias!

Como forma de valorizar esses profissionais e dar mais concretude a meta prevista no Plano Nacional de Educação (PNE), pretende-se estabelecer a obrigatoriedade de que o poder público garanta a esses servidores o direito de atender suas necessidades, e de suas famílias, no que se refere aos itens básicos da sobrevivência com dignidade: moradia, alimentação, educação, saúde, cultura, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

No caso da alimentação, é necessário garantir a obrigação de que os sistemas de ensino aprovem leis sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado.

Contamos com o apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016

**Deputado RÔMULO GOUVEIA  
PSD/PB**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

---

## ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

---

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---